

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico SRP nº 90037/2026

Processo Administrativo nº 2026014657 – UASG 989301

Objeto: Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais gráficos diversos, destinados a atender às demandas administrativas e institucionais do Município de Catalão-GO

Impugnante: Digitalworld Impressão Digital, CNPJ nº 37.306.586/0001-27, representada por Márcio Junior Silva

Dispositivo impugnado: subitem 4.4.2, alínea "a", do Termo de Referência (Anexo I do Edital)

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90037/2026, protocolado em 20/07/2026, no qual a empresa Digitalworld Impressão Digital insurge-se contra a exigência prevista no subitem 4.4.2, alínea "a", do Termo de Referência, que condiciona a habilitação técnica à apresentação de atestado(s) de capacidade técnica comprovando o fornecimento anterior de objeto semelhante em quantitativo não inferior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para cada item.

A impugnante sustenta, em síntese, que: (i) o objeto é bem comum, padronizado e de baixa complexidade, conforme reconhece o próprio Termo de Referência (subitem 1.2); (ii) a exigência de comprovação de 50% do quantitativo é desproporcional e carece de motivação técnica que demonstre sua indispensabilidade; (iii) a exigência é incompatível com a sistemática do Sistema de Registro de Preços, no qual a Administração não se obriga a adquirir a integralidade dos quantitativos estimados; (iv) a desproporcionalidade se evidencia de forma concreta nos itens 6, 7 e 8 (panfletos), em que 50% do quantitativo estimado corresponde a aproximadamente 50.000 unidades; e (v) a exigência contraria a própria diretriz do item 19.4 do Edital, que determina a interpretação das normas do certame em favor da ampliação da disputa.

Requer-se o recebimento da impugnação, o reconhecimento da desproporcionalidade da exigência, a retificação do Edital e do Termo de Referência para excluir o percentual mínimo de comprovação, ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica individualizada para a exigência, além da republicação do Edital com reabertura de prazos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está agendada para 24/07/2026 (sexta-feira). Nos termos do item 3.1 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a impugnação deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, prazo que se encerrava em 21/07/2026 (terça-feira). Tendo sido a peça protocolada em 20/07/2026 (segunda-feira), portanto anteriormente ao termo final, CONHEÇO da impugnação, por tempestiva.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 Da natureza do objeto e da exigência questionada

O próprio Termo de Referência qualifica o objeto como "de natureza comum" (subitem 1.2), por se tratar de material gráfico padronizado, comparável entre fornecedores e amplamente disponível no mercado. Trata-se, ainda, de contratação processada por Sistema de Registro de Preços, modalidade em que a Administração não assume obrigação de adquirir a integralidade dos quantitativos registrados, mas apenas registra preços para contratações futuras e eventuais, conforme os subitens 14.1.1 do Edital e 5.1 e seguintes do Termo de Referência.

O subitem 4.4.2, alínea "a", do Termo de Referência exige atestado(s) de capacidade técnica comprovando fornecimento anterior em quantidade não inferior a 50% do quantitativo estimado de cada item. Não há, nos documentos da fase interna que instruem o processo administrativo (Estudo Técnico Preliminar e Documento de Formalização de Demanda), motivação técnica que demonstre, de forma concreta e individualizada, por que a execução prévia de metade do quantitativo estimado seria condição indispensável à aferição da aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento de material gráfico padronizado.

III.2 Do dever de motivação e proporcionalidade das exigências de habilitação técnica

A Lei Federal nº 14.133/2021 impõe, no art. 5º, a observância dos princípios da competitividade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo, e determina, nos arts. 40 e 67, que os requisitos de qualificação técnico-operacional sejam pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação, vedando-se exigências que, sem lastro técnico, restrinjam indevidamente o universo de licitantes aptos a disputar o certame. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uniforme no sentido de que exigências de quantitativo mínimo em atestados de capacidade técnica somente se justificam quando amparadas em motivação técnica que demonstre sua real necessidade diante da complexidade do objeto, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

No caso concreto, a ausência de motivação técnica no ETP e no DFD que ampare a exigência de 50% do quantitativo — para objeto que o próprio Termo de Referência classifica como bem comum e padronizado — evidencia que a cláusula extrapola a finalidade da qualificação técnica, que é apenas assegurar que o licitante possui aptidão mínima para executar o objeto, e não que já tenha executado parcela substancial do quantitativo total estimado. Essa conclusão se reforça diante dos itens 6, 7 e 8 (panfletos padronizados), nos quais a exigência de 50% corresponde a aproximadamente 50.000 unidades comprovadas em atestado, patamar manifestamente incompatível com a simplicidade do objeto.

III.3 Da incompatibilidade com a sistemática do Registro de Preços

A ata de registro de preços não obriga a Administração a contratar a integralidade dos quantitativos registrados (item 14.1.1 do Edital), de modo que exigir dos licitantes comprovação de execução prévia de 50% do quantitativo máximo estimado — quantitativo que sequer há certeza de que será integralmente demandado — mostra-se incoerente com a própria lógica do Sistema de Registro de Preços, cuja finalidade é ampliar o universo de fornecedores aptos ao atendimento parcelado e eventual da Administração.

III.4 Da diretriz interpretativa do próprio Edital

O item 19.4 do Edital determina que as normas disciplinadoras da licitação sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. A manutenção de exigência não tecnicamente motivada, que restringe a participação de empresas de menor porte plenamente aptas a fornecer o objeto, contraria essa diretriz sem que se identifique, em contrapartida, risco concreto ao interesse público que a justifique.

III.5 Da desnecessidade de reabertura de prazos: exclusão de exigência não configura restrição, e sim ampliação da competitividade

A retificação ora determinada consiste na supressão de uma exigência habilitatória (o percentual mínimo de 50% do quantitativo em atestado de capacidade técnica), e não na criação ou no agravamento de qualquer condição para participação no certame. Ao contrário de alterações que imponham novo ônus, encargo técnico ou documental aos licitantes — hipóteses em que a reabertura de prazos se impõe para assegurar tempo hábil de adequação das propostas —, a exclusão de uma exigência apenas amplia o universo de potenciais concorrentes, tornando o acesso ao certame menos restritivo do que originalmente previsto.

Não há, portanto, prejuízo à elaboração das propostas já em curso, tampouco surpresa capaz de comprometer a isonomia entre os licitantes, uma vez que nenhum interessado precisará reunir documentação adicional ou rever sua estratégia de habilitação em razão da alteração. Modificações dessa natureza — que apenas suprimem cláusula restritiva sem imposição de novo encargo — não se enquadram, portanto, entre aquelas que, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do entendimento consolidado sobre a matéria, exigem republicação do instrumento convocatório com reabertura de prazos, sendo suficiente a publicação de errata dando ciência da alteração a todos os interessados, com a preservação da data já agendada para a sessão pública.

Assim, o pedido de reabertura de prazos e de republicação do Edital com nova data para o certame (subitem "e" do rol de pedidos da impugnante) não comporta acolhimento, na medida em que a alteração determinada nesta decisão não afeta a formulação das propostas, sendo bastante, para os fins de publicidade e segurança jurídica do certame, a publicação de errata específica.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, e por tudo que consta dos autos do Processo Administrativo nº 2026014657, DECIDO:

- a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa Digitalworld Impressão Digital (CNPJ nº 37.306.586/0001-27), por tempestiva;
- b) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, reconhecendo a ausência de motivação técnica, nos autos da fase interna (ETP e DFD), apta a justificar a exigência de comprovação de quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) prevista no subitem 4.4.2, alínea "a", do Termo de Referência, por contrariar os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) DETERMINAR a retificação do subitem 4.4.2, alínea "a", do Termo de Referência, para excluir a exigência de quantitativo mínimo de 50%, passando a exigir-se, para fins de comprovação de capacidade técnica, tão somente atestado(s) que demonstrem a aptidão do licitante para o fornecimento de objeto compatível em características, natureza e complexidade com o item licitado, sem percentual mínimo pré-fixado;

- d) DETERMINAR a publicação de ERRATA ao Edital e ao Termo de Referência, dando ciência pública da alteração de que trata a alínea "c" a todos os interessados, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br e do sítio eletrônico oficial do Município;
- e) MANTER a data e o horário já designados para a sessão pública do certame (24/07/2026, às 08h30, horário de Brasília), bem como o prazo de recebimento de propostas, por se tratar de supressão de exigência habilitatória que amplia — e não restringe — a competitividade, não havendo, em consequência, prejuízo à elaboração das propostas que justifique a reabertura de prazos, restando, nessa parte, INDEFERIDO o pedido de republicação do Edital com reabertura de prazos (subitem "e" do rol de pedidos da impugnante);
- f) DAR CIÊNCIA da presente decisão à impugnante e aos demais interessados, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, e à unidade técnica demandante e à Secretaria Municipal de Administração, para a imediata retificação do Termo de Referência e publicação da errata de que trata a alínea "d".

Catalão-GO, 22 de julho de 2026.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação
Município de Catalão-GO
(original assinado)